

## **PARECER JURÍDICO AO VETO TOTAL IMPOSTO AO PROJETO DE LEI N. 032/2024.**

Senhora Presidente:

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Veto total ao Projeto de Lei n. 032/2024, de autoria da Vereadora, Srª. Adriana Almeida, que tem por objetivo o uso de adesivos de identificação nos veículos oficiais da prefeitura municipal de Carutapera.

O Veto total tem como justificativa a falta do estudo do impacto orçamentário e financeiro, e declaração do ordenador de despesa, uma vez que esse projeto de lei cria despesa para o Poder Executivo.

E tem também como justificativa a inconveniência de plotar veículos que não prestam serviços apenas para a Prefeitura.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação ao primeiro argumento – da necessidade do estudo de impacto orçamentário e financeiro, e da declaração do ordenador de despesa – que é exigida pela Lei Complementar n. 101/2000, no seu artigo 16, I e II; existe uma exceção a essa regra, que foi omitida no Veto.

A exceção é quando a despesa for considerada irrelevante, conforme o disposto no artigo 16, § 3º.

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e*

*a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

***§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

A despesa é irrelevante, visto que a Prefeitura poderá regulamentar que apenas os carros de propriedade da Prefeitura é que a plotagem será custeada pelos cofres públicos. Já os carros alugados serão plotados pela empresa.

Cabe ainda destacar que não há no projeto de lei vetado a imposição que os cofres públicos deverão arcar com os custos da plotagem dos veículos alugados.

Ademais, a frota de veículos de propriedade da Prefeitura é irrigária se comparada à de veículos alugados.

Por fim, o projeto de lei vetado, em nenhum momento, se propôs a exigir que os veículos que prestam serviços à Prefeitura e a outras entidades públicas sejam plotados.

O escopo do referido projeto de lei é em relação aos veículos alugados ou cedidos para uso exclusivo da Prefeitura, conforme o artigo 1º.

Além disso, a CF/88, no seu artigo 30, I, permite que o parlamentar possa legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive assuntos que adentrem na esfera privada de pessoas físicas e jurídicas. E isso tanto é verdade que basta verificar as inúmeras leis que tratam sobre: a contratação de segurança para escolas públicas e particulares, obrigação de instalação de câmeras de vigilância em escolas públicas e particulares...

Portanto, não há como prosperar essa argumentação de ingerência do Poder Público nos bens privados.

Desta forma, à vista do exposto, conclui-se que o Veto total não merece prosperar, pois o Projeto de Lei n. 032/2024 é constitucional e legal.

### **III – CONCLUSÃO**

Dante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela REJEIÇÃO do voto total ao Projeto de Lei n. 032/2024.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Permanente e do Plenário desta Casa Legislativa.

Carutapera, 10 de abril de 2024.

**RAFAEL ARAUJO  
VERAS:92961363349**

Assinado de forma digital por RAFAEL  
ARAUJO VERAS:92961363349  
Dados: 2024.04.10 16:03:47 -03'00'

**RAFAEL ARAUJO VERAS  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/MA 11.576**